



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

508

2.º	PUBLICADO NO	DOU, U.
C	De 06/08	1995
C		Rubrica

Processo : 10480.015235/92-41

Sessão : 24 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.980

Recurso : 97.882

Recorrente : USINA TRAPICHE S.A.

Recorrida : DRF em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70. 235/72, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA TRAPICHE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



Processo : 10480.015235/92-41
Acórdão : 202-07.980

Recurso : 97.882
Recorrente : USINA TRAPICHE S.A.

RELATÓRIO

A empresa supra, pela Petição de fls. 01, impugnou, parcialmente, o lançamento do ITR/92 e tributos correlatos do imóvel rural denominado “GRUPO SÃO BRAZ, JACIRUS E OUTROS”, localizado no Município de Sirinhaém-PE, cadastrado na Receita Federal sob o Número 0122154.0, com área de 2.575,6 ha, alegando, em síntese, ser o imóvel isento da incidência da Contribuição Parafiscal, por força do art. 21, parágrafo único, alínea c do Decreto nº 84.685/80, em regulamentação à Lei nº 6.746/79, que deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).

A autoridade singular, considerando que houve erros na depuração dos dados constantes da Declaração Anual de Informação - ITR/92, apresentada pela impugnante e que a mesma fazia jus aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 8º ao 11 do Decreto nº 84.685/80, decidiu acolher, em parte, a ação administrativa proposta, em Decisão datada de 20.10.93 (fls. 09/11), assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO: 1992

É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

Tendo tomado ciência da decisão singular em 07.10.94, a destempo, em 10.11.94, a interessada interpôs o Recurso de fls. 18/20, onde, em suma, aduziu que:

“- O Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/1992, optou por consignar nesta e no respectivo DARF, a data de **04.12.92**, como sendo a data de vencimento para o pagamento das incidências tributárias recalculadas,



Processo : 10480.015235/92-41
Acórdão : 202-07.980

expedindo a **Intimação de nº 525/94**, datada de 16.09.94 e só recebida pela Recorrente em **10.10.94**, na qual fixa-se como sendo **3.042,70 UFIRs** o valor do débito originário, para o qual faz inserir instrução que ao seu pagamento incide **acréscimos de MULTA DE MORA (20%) e JUROS DE MORA** ao equivalente a **638,97 UFIRs**, calculados até **30.09.94** (docs. 03/04).

- Não se conformando com essa exigência, a recorrente procedeu, tão-somente, ao pagamento do correto débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs como cobrado (3.042,70), por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos **cuja data para o pagamento é vincenda**.

- Ademais, aberto novo prazo de trinta (30) dias conforme concedido na própria Intimação, infere-se que a data de vencimento passou a corresponder a data do efetivo dia do pagamento, desde que este, obviamente, não ocorresse após o prazo previamente estabelecido.

- ... a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no Código Tributário Nacional (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão.

- Desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente **indevidos**.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015235/92-41
Acórdão : 202-07.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto.

Tendo a contribuinte tomado ciência da decisão singular em 07.10.94, conforme AR de fls. 15, e entregue o aludido recurso voluntário à DRF - Recife somente em 10.11.94, está caracterizada a preempção, conforme, inclusive, já esclarecido pelo Termo de fls. 16.

Não foram observados pelo sujeito passivo os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não se conhecer da peça recursal, por perempta.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS